



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0122664-36.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino

APELADA: Telemar Norte Leste S.A. (Adv. Carlos Gomes Filho – OAB/PB n. 10.302)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTEGRAÇÃO PRÉVIA DO ESTADO NA DEMANDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA RÉ DESCABIDOS. CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA EM HONORÁRIOS, POR OCASIÃO DE REJEIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUALÍSTICA VIGENTE QUE NÃO PERMITIA HONORÁRIOS RECURSAIS. REFORMA DO *DECISUM* NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos termos da mais abalizada Jurisprudência, “A relação processual somente é formalizada no momento em que há a devida intimação do embargado para responder aos embargos. Assim, se esta não ocorre, porque os embargos foram liminarmente rejeitados, verifica-se que a angularização da relação processual não restou concretizada, não havendo que se falar em fixação de honorários de sucumbência” (TJDFT, 0036619-03.2013.8.07.0001, T3, 11/09/14, Des. Gilberto Oliveira).

- Outrossim, exsurge descabido, *in casu*, inclusive, condenar a Edilidade embargada, por conta da rejeição de seus embargos de declaração, em honorários de sucumbência. Tal é o que ocorre, pois, à época do expediente em discussão, a disciplina processual não prescrevia a possibilidade de arbitramento de honorários recursais, estes os quais apenas se revelaram legítimos a partir do novel CPC, mediante seu artigo 85, § 11.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do

voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 338.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, nos autos de embargos à execução fiscal manejados pela Telemar Norte Leste S.A. em face da Edilidade apelante.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* rejeitou embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública em litígio, por entender pela inexistência de omissão na sentença que indeferira liminarmente os embargos à execução, ao deixar de fixar honorários sucumbenciais em favor do Estado exequente, bem assim, por ocasião da sucumbência deste nos aclaratórios, condenara-o em honorários recursais, na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do at. 20, § 4º, do CPC/1973.

Irresignado com o provimento *a quo*, o Poder Público estadual ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, argumentando, em suma: o salutar direcionamento dos ônus sucumbenciais à empresa executada, em razão de ter a mesma sido vencida nos embargos à execução; bem assim a impossível condenação da Edilidade, à luz da causalidade, em verbas de sucumbência.

Em seguida, intimada, a sociedade recorrida apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelos desprovimento do recurso e manutenção do *decisum*, o que fizera ao rebater as razões perfilhadas pelo polo *ex adverso*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, em exame aos presentes autos, cumpre adiantar que o recurso interposto pelo Estado da Paraíba, *sub examine*, merece ser provido em parte, tão somente para cassar a sentença no que concerne ao arbitramento, em desfavor da Edilidade, de honorários recursais de sucumbência, adequando-a à processualística.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor de dois pontos essenciais afeitos aos ônus sucumbenciais, quais sejam: **1)** a possibilidade de condenação do executado embargante, por ocasião do indeferimento liminar dos seus embargos à execução, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de embargado não integrado à lide, e; **2)** o cabimento de honorários recursais em desfavor da Edilidade exequente,

na dinâmica do CPC/1973, em decorrência da rejeição de aclaratórios por si opostos.

À luz do referido substrato e procedendo ao exame minucioso das questões submetidas ao Colegiado, tenho que, relativamente ao primeiro ponto, acima referenciado, não assiste qualquer razão à Fazenda Pública em litígio.

Sob tal prisma, revela-se imperioso denotar, *prima facie*, que, na ótica do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época do *decisum* apelado, **“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”**.

Com efeito, da concretização da norma inscrita no enunciado em transcrição, sobretudo mediante interpretação sistemática do diploma processual e, inclusive, do microsistema sucumbencial, exsurge que, à configuração dos ônus decorrentes da sucumbência, dentre tais as verbas de patrocínio ora debatidas, é mister a triangularização da relação processual, mediante integração à demanda do polo passivo. Sobretudo porque a finalidade genuína do instituto *in questo* é, propriamente, a de compensar a parte vencedora pelos tempo e esforços empreendidos no curso do processo, até quando sobrevindo o julgamento.

Trasladando-se, destarte, tal entendimento ao caso em desate, emerge, à evidência, que, em não tendo havido, à época da sentença prolatada, a citação ou, tampouco, a integração à lide da Fazenda Pública embargada, porquanto proferida a título de indeferimento liminar da petição inicial, afigura-se impossível a condenação da parte vencida, embargante, em sede de honorários sucumbenciais, mormente à luz da disciplina e da finalidade preconizadas na processualística pátria.

Nessa esteira, corroborando o raciocínio perfilhado parágrafos acima, destaque-se a mais abalizada Jurisprudência pátria, perfilhada pelas mais várias Cortes de Justiça, nos termos das ementas de julgamento seguintes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A relação processual somente é formalizada no momento em que há a devida intimação do embargado para responder aos embargos. Assim, se esta não ocorre, porque os embargos foram liminarmente rejeitados, verifica-se que a angularização da relação processual não restou concretizada, não havendo que se falar em fixação de honorários de sucumbência. 2 - Apelo improvido. Sentença mantida. (TJDFT, 0036619-03.2013.8.07.0001, 3ª Turma Cível, 11/09/14, Relator Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira).

PROCESSUAL CIVIL DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS DA AÇÃO NÃO CUMPRIMENTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CABIMENTO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUSÊNCIA DE LIDE CONDENAÇÃO AFASTADA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, não se exige a intimação pessoal da parte na forma preconizada no art. 267, § 1º, do mesmo codex. II - Não formalizada a relação processual, nos termos da lei de regência (Decreto-lei 911/69), incabível a condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP, 0149530-89.2011.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, 06/11/2012, Relator Des. Mendes Gomes).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O art. 20, § 4º do CPC (com redação anterior à MP 2.180/2001), prevê o cabimento de honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, posicionando-se o STJ no sentido de que há condenação tanto na execução quanto nos embargos à execução de título judicial. 2. Entretanto, em se tratando de embargos liminarmente indeferidos (porque intempestivos), não houve angularização da relação processual, com a intimação da embargada, sendo descabida a condenação em honorários. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 506423/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, 02/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 183).

Por sua vez, naquilo que se reporta ao segundo quesito arguido pela apelante perante esta Corte, qual seja o afeito à legitimidade da condenação da Edilidade em verbas de patrocínio, em virtude da rejeição de seus embargos de declaração, tenho que o apelo *sub examine* merece respaldo nesse particular.

Basta asseverar, sob tal prisma, que, em tendo a sentença *a quo* sido proferida no remoto ano de 2013, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, hoje revogado, não se revelava cabível, à época, o arbitramento dos ônus sucumbenciais decorrentes de desprovimento ou rejeição de recurso, o que apenas restou viável a contar do novel diploma processual, por meio do seu art. 85, § 11¹.

¹ CPC/2015, Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta feita, haja vista não haver, sob o condão da ordem processual de 1973, previsão legal atinente à fixação de honorários recursais, não subsistem dúvidas a respeito da salutar reforma do provimento *a quo* nesse ponto.

Em razão do exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, com o fito, tão somente, de cassar o provimento atacado no que concerne à condenação do Estado da Paraíba em honorários sucumbenciais recursais, mantendo incólumes, por fim, todos os demais termos da sentença de mérito objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator